



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

TACCM.INEA nº 85/2025

Processos nº SEI E-07/002/14799/2013 e SEI-140017/006943/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) com a empresa Posto do Bosque Ltda.

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, doravante denominada **Seas**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **Bernardo Chim Rossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92, e o Instituto Estadual do Ambiente, doravante denominado **Inea**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS), **Rodrigo Regis Lopes de Souza**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador da carteira de identidade nº 020.044.465-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.612.047-41, designados **Comprimetentes** e, de outro lado, o **Posto do Bosque Ltda.**, inscrito no CNPJ sob nº 31.853.773/0001-44, com endereço na Avenida Brasil, nº 51, Extensão do Bosque, Rio das Ostras – RJ, CEP: 28.893-304, neste ato representado por seu sócio **José Vasco de Souza Machado**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 00810140125, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 744.986.907-10, doravante designado simplesmente **Compromissado**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022, que dispõe sobre o procedimento a ser observado para as conversões de multa ambiental com débitos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a Resolução Seas nº 202/2024, que regulamenta o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, delega ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental e revoga a Resolução Seas nº 185, de 17/04/2024;

CONSIDERANDO que o Compromissado descumpriu as condições de validade nº 14 e 15 da Licença Ambiental Simplificada (LAS IN002035), transgredindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013;

CONSIDERANDO que, em 02/10/2013, foi aplicada a penalidade de multa simples ao Compromissado por meio do Auto de Infração SUPMAEAI/00139959, às fls. 12 (nº SEI 11223636), no Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013, no valor de R\$ 51.384,94;

CONSIDERANDO que a Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca), por meio da Carta Pres./Ceca/ nº 002/2018, às fls. 225 (nº SEI 11261466), comunicou ao Posto autuado a existência de um débito referente ao Auto de Infração SUPMAEAI/00139959;

CONSIDERANDO que em correspondência protocolada na Ceca em 02/04/2018, às fls. 226 e 227 (nº SEI 11261655), o Posto requereu a conversão parcial da multa em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente consistente em projeto de ações sócio ambientais no local e comunidades no entorno da área objeto da infração, conforme art. 2º, § 4º da Lei nº 3.467/2000;

CONSIDERANDO que o então Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Seas, de acordo com o Parecer nº 13/2018 – ACSC- ASJUR/SEA, às fls. 230/238 (nº SEI 11262474) em despacho de 12/04/2018, às fls. 239 (nº SEI 11262905), opinou pelo acolhimento do pedido de conversão parcial da multa imposta em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e informou que o processo deveria ser submetido ao Secretário da Seas para que realizasse o juízo de conveniência e oportunidade acerca do pleito e, posteriormente, ao Inea para análise da viabilidade do projeto apresentado;

CONSIDERANDO que o então Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) se manifestou de acordo com a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração SUPMAEI/00139959, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme despacho às fls. 245 (nº SEI 11263521), no Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013;

CONSIDERANDO que a Supma, em despacho de 31/05/2022 (nº SEI 33719787), sugeriu a inscrição dos Autos em Dívida Ativa, tendo em vista a inércia do posto, considerando que foram encaminhadas correspondências eletrônicas no dia 28/10/2021 (nº SEI 33717129), 10/02/2022 (nº SEI 33717392) e 30/05/2022 (nº SEI 33717805) ao posto em questão através da Supcon, totalizando 3 (três) tentativas de contato com a autuada e que até aquela data o posto não havia se manifestado;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013 foi inscrito em Dívida Ativa, conforme Nota de Débito nº 00729/2022 (nº SEI 33982574) e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2022/363.195-1 (nº SEI 33994447);

CONSIDERANDO que a Compromissada requereu a conversão de multa junto à PGE, no Processo Administrativo SEI-140017/006943/2023, atendendo todos os requisitos estabelecidos no Art. 2º da Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022, por meio do Termo de Concordância assinado pela Compromissada em 09/05/2025 (nº SEI 100035564);

CONSIDERANDO que a Procuradoria de Dívida Ativa (PG05) apresentou o documento “*Situação da Certidão em 03/04/2025 - CDA nº 2022/363.195-1*” (nº SEI 97460106), no Processo Administrativo SEI-140017/006943/2023, com a anotação “*O devedor apresentou requerimento administrativo de conversão de multa ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022, que deu origem ao processo SEI-140017/006943/20232*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II, do art. 3º da Resolução Conjunta Seas/PGE/INEA nº 69/2022, o Procurador-Chefe do Inea, em despacho de 05/09/2025 (nº SEI 111215659) esclareceu que “*conforme certidão de Dívida Ativa (CDA nº 2022/363.195-1 - nº SEI 99468498), a multa se originou da tipificação da conduta no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000*”;

CONSIDERANDO que a Procuradoria de Dívida Ativa (PG05) enviou a Certidão nº 2022/363.195-1, de 19/09/2025 (nº SEI 114371180, nos autos do SEI E-07/002/14799/2013), no valor total de R\$ 108.098,11 - incluindo mora e atualização -, com a anotação de justificativa: “*Situação: Ajuizada. Em adesão ao TAC- INEA-S*”, visando ao prosseguimento das tratativas de TACCM, conforme procedimentos previstos na Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022;

CONSIDERANDO que a equipe técnica da Superintendência Regional Macaé e das Ostras (Supma) em despacho de 21/05/2025 (nº SEI 100629168), esclareceu que “(i) (...) observa-se que as condições tratam da apresentação de documentos relativos ao monitoramento ambiental da atividade do posto de serviço, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano ambiental, por se tratar de uma infração de natureza formal. (...); (ii) (...) não foi possível constatar a ocorrência de dano ambiental. Destaca-se, ainda, que o local da atividade não está inserido em município que margeia a Baía de Guanabara; (iii) (...) Entendemos que não cabe reparação de dano, uma vez que a infração refere-se ao não atendimento de condições de validade relacionadas à apresentação de documentação; (...) (v) Entendemos que o caso em comento se enquadra na Hipótese I – item (ii): ‘deixar de entregar algum relatório especificado em condicionante de licença’, (...); (vi) Atualmente, o Posto de Serviço possui a Licença de Operação nº RO-0273 (index 100629884), cujo objeto é ‘a realizar serviços de abastecimento de combustíveis líquidos e troca de óleo’, válida até 13 de novembro de 2028. Dessa forma, presume-se que a atividade encontra-se regularizada junto ao ente municipal; e (vii) Esta Supma não se opõe à efetivação do TAC’;

CONSIDERANDO o art. 12, III e §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, que estabeleceram que no caso de o autuado optar pelo FMA (art. 8º inciso II):

“(...) III - desde que o valor de cada prestação não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso se trate de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), caso se trate de pessoa natural, poderá, a critério da Administração Pública, ser parcelado o valor de investimento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - Ufir/RJ, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º. (...)

§ 2º - Para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00, o valor de cada prestação mensal, em caso de parcelamento, será, no mínimo, de R\$ 4.000,00.

§ 3º - Será inadmitido o parcelamento para empresas que tenham, isoladamente ou em conjunto com seu grupo econômico, registrado, no último balanço que precede o pedido de conversão, receita bruta anual ou volume anual de negócios total no País equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)”

CONSIDERANDO que o Serviço de Contabilidade (Servconb) informou em despacho de 15/10/2025 (nº SEI 116715027) que “*a empresa citada apresentou, segundo sua DRE (106401764), uma receita bruta anual com valor superior aos R\$ 4.800.000,00, o que lhe NÃO permite pagar prestações inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Art. 12, Inciso III, Parágrafo Segundo, do Decreto nº 47.867/21. (...) Diante das informações prestadas, a mesma NÃO atende a possibilidade do número de parcelas sugeridas em 36 (trinta e seis) vezes, uma vez que o valor de*

cada parcela seria de R\$ 2.702,45, sendo inferior ao valor mínimo de cada prestação (R\$ 4 000,00), conforme destacado anteriormente. Valor Final da Multa de R\$ 97.288,30 - Máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas (...);

CONSIDERANDO o que consta no(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº SEI E-07/002/14799/2013 (Auto de Infração SUPMAEAI/00139959) e SEI-140017/006943/2023 (Requerimento de celebração de TAC à PGE);

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que o Compromissado cumpra as obrigações advindas da conversão de multa referente ao Auto de Infração SUPMAEAI/00139959, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002/14799/2013, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 26 (vinte e seis) meses, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela Compromissada em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do presente Termo, se o(s) Compromitente(s) considerar(em) pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA

3.1 O Auto de Infração SUPMAEAI/00139959, que deu causa à sanção de multa ora convertida por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), é parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 25, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.867/2021 e o art. 8º da Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022, considerar-se-ão os valores a seguir:

Auto de Infração	Valor Original	Certidão (Dívida Ativa)	Valor Atualizado da Certidão em 19/09/2025 (com base na Taxa Selic)	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPMAEAI/00139959	R\$ 51.384,94	2022/363.195-1	R\$ 108.098,11	10%	R\$ 97.288,30

3.1.1.1 Auto de Infração SUPMAEAI/00139959, de 02/10/2013, lavrado por o Posto descumprir as condições de validade nº 14 e 15 da Licença Ambiental Simplificada (LAS nº IN002035), transgredindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013;

3.2 A exigibilidade de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração SUPMAEAI/00139959, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002/14799/2013, ficará suspensa, conforme disposto no artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado no presente Termo.

§1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado, a multa poderá ser reduzida ou cancelada definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa no valor original devidamente corrigido, referida no *caput* deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

4.1 No cumprimento do presente Termo, o Compromissado se obriga a:

4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 4.053,68 (quatro mil, cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na Conta Corrente nº 1586-3, Agência nº 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 31.419.831/0001-26);

4.1.2 Protocolar no Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a comprovação do pagamento da parcela;

4.1.3 As 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas deste Termo são subordinadas à correção monetária, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência – Ufir RJ, conforme disposto no artigo 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.867/2021; e

4.1.4 Comunicar aos Compromitentes quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

5.1 No cumprimento do presente Termo, os Compromitentes se obrigam a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações do Compromissado;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida no respectivo Procedimento Administrativo.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a Seas se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao Compromissado.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pelo Compromissado com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos do Compromissado, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades do Compromissado, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do Compromissado no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 97.288,30 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPMAEAI/00139959 era de R\$ 51.384,94, levando-se em consideração a inscrição em Dívida Ativa e a correção monetária (com base na taxa Selic) conforme informação da PGE, o valor passou para R\$ 108.098,11, que com a aplicação do desconto de 10%, conforme previsão do artigo 25, inciso I, do Decreto 47.867/2021 e do art. 8º da Resolução Conjunta SEAS/PGE/INEA nº 69/2022, ficou estabelecido o valor em R\$ 97.288,30.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

7.3 O desembolso será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme item 4.1.1.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada à interessada por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexequibilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará o Compromissado ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada a pelo(s) Compromitente(s).

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa moratória, em conta do Inea, ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condir.

9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo(s) Compromitente(s).

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida ao Compromissado conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.

9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidor do(s) Compromitente(s) responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o Compromissado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta do Compromissado.

10.2 O Compromissado deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao(s) Compromitente(s) para que seja anexada ao Processo Administrativo SEI E-07/002/14799/2013 e SEI-140017/006943/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.

11.3 O Compromissado concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento nos seguintes endereços eletrônicos: supervisaoadm@redesolgas.com.br, vascomachado@hotmail.com, carlos@coutinhoteles.com e diogo@coutinhoteles.com, ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025



Bernardo Chim Rossi
Secretário da Seas

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea

Rodrigo Regis Lopes de Souza
Diretor da Dirpos do Inea

José Vasco de Souza Machado
Posto do Bosque Ltda.

Testemunha
Nome: Valéria Sandman da Silva
CPF/MF: 823.815.777-34
RG: 102442498

Testemunha
Nome: Diogo Martins de Carvalho
CPF/MF: 063.923.376-79
RG: 170.777 - OAB/RJ

ANEXO

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por DIOGO MARTINS DE CARVALHO, Usuário Externo, em 02/12/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por JOSE VASCO DE SOUZA MACHADO, Usuário Externo, em 08/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Valéria Sandman da Silva, Adjunto, em 08/12/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 09/12/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 09/12/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi, Secretário de Estado**, em 09/12/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 119947891 e o código CRC DDFA1931.

Referência: Processo nº E-07/002/14799/2013

SEI nº 119947891

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: